



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034158-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCILENE LOPES AMORIM, é agravado 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034158-76.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: FRANCILENE LOPES AMORIM

AGRAVADO: 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

VOTO Nº 30.722.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de declaração de inexistência de relação jurídica – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 44/45 dos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica, que indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela autora, nos seguintes termos:

A demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas. É certo que há opção da parte autora em se valer do JEC, entretanto, para não o fazer, deve ter condições financeiras, não havendo razão alguma para que a demanda seja proposta na Vara Cível, com procedimento menos célere e mais custoso ao Estado, ante sua formalidade. É ilógico, ferindo os princípios da proporcionalidade/razoabilidade e eficiência.

As custas judiciais são tributo, não sendo opcional seu recolhimento, dispensado apenas em situações excepcionais. Prefere aos demais créditos, excepcionados os trabalhistas (...)

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que documentação apresentada nos autos é suficiente para a presunção da hipossuficiência. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 58/59).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou (fls. 63/68), juntados documentos às fls. 69/77.

Dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a autora se qualifica como Faxineira, contudo como prova de renda juntou somente a CPTS, com salário contratual de R\$ 1.590,00 (fls. 44/48 deste recurso), o que se mostrou insuficiente para comprovação da hipossuficiência.

Nesta instância, foi intimada para que juntasse documentações que embasassem a alegação de hipossuficiência, contudo, transcorrido o prazo solicitado, a agravante encartou as mesmas documentações.

Deve ser esclarecido que, se a autora trabalha com registro em carteira, deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS e seus últimos três holerites, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregada/trabalho informal, cópia da CPTS e dos extratos bancários. Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez, mesmo devidamente intimado para tanto.

Aliás, o documento juntado às fls. 74 não serve como comprovação de recebimento do bolsa família, eis que para tal comprovação seria necessário a juntada dos extratos bancários, assim como constou no despacho de fls. 58/69.

A documentação apresentada, pois, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta
C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)